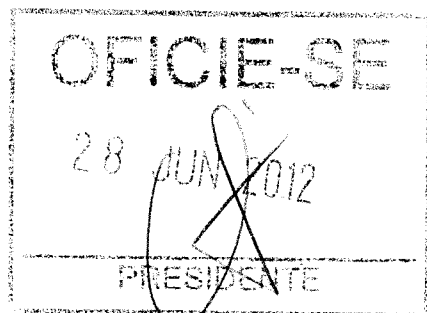




**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**REQUERIMENTO**

13 - RDS  
13- 01108/2012

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas devem ser exercidas pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que a função fiscalizatória constitui uma das principais atribuições do Poder Legislativo e que seu exercício, especialmente em relação ao controle externo, é feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

CONSIDERANDO que o art. 48 de Lei Orgânica do Município estabelece entre as competências deste respeitável órgão a de apreciar contas de agentes, entidades públicas e de seus responsáveis, bem como a incumbência de analisar determinados atos, suspendê-los, aplicar sanções aos responsáveis por irregularidades e prestar informações à Câmara quando solicitado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

CONSIDERANDO a dimensão da importância e responsabilidade do Tribunal de Contas do Município que deve estar sempre refletida na conduta de seus Conselheiros, aos quais cabe desempenhar bem e fielmente o cargo, respeitar as leis e cooperar, quanto ao que lhe couber, para a sua boa execução, nos termos do Regimento Interno daquele órgão.

CONSIDERANDO que pende pedido de vistas que até a presente data não foi devolvido, feito pelo Ilmo. Sr. Conselheiro Maurício Faria, sobre o procedimento em tramitação no Tribunal de Contas do Município:

**9)TC 1.653.08-91** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – CEJAM – **Acompanhamento** – Execução Contratual – Verificar se o Convênio 05/2008–SMS.G, cujo objeto é a conjunção de esforços para a implantação, implementação e execução de ações de saúde no Município de São Paulo, em regime de cooperação técnica, administrativa e científica em matéria de interesse recíproco dos partícipes delimitados neste convênio, com vistas a assegurar que a Assistência Médica Ambulatorial – AMA torne-se um núcleo de atendimento resolutivo para a Região Sul, atendendo à demanda não agendada aos portadores de patologia de baixa e média complexidade de forma resolutiva e qualificada cumprindo as diretrizes e metas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, com ênfase na regularidade das prestações de contas (CAV)

Retorno à pauta, na fase de **VOTAÇÃO**, após adiamento deferido na 2.618ª S.O., tendo como Relator o Conselheiro Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso, à época.

VISTA CONCEDIDA EM 21 DE SETEMBRO DE 2011

CONSIDERANDO, enfim, a relevância das matérias e questões envolvidas na apreciação destes autos, e que a demora na apreciação dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

mesmos pode gerar prejuízos ao interesse público, ensejando, eventualmente, prescrição em relação a determinados atos e condutas.

REQUEIRO a V. Exa. que officie ao Presidente do Tribunal de Contas do Município a fim de que adote as providências pertinentes à sequência da tramitação do procedimento ora apontado, determinando a cessação de vistas ou reconstituindo os referidos autos, para que não se vislumbre prejuízo ao interesse público envolvido na questão.

.São Paulo, 26 de junho de 2012



**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

Vereador, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Gastronomia e Lazer da Câmara Municipal de São Paulo, Corregedor e 1º Suplente ao Senado